



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: 0474/2022
INTERESSADO: Jean Cleber Freitas
MODALIDADE: Pregão Presencial
ASSUNTO: Análise e Emissão de Parecer Jurídico

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico, de minutas de edital e contratos que integram o procedimento na modalidade Pregão na forma Presencial, que visa a Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

É a síntese.

ANÁLISE JURÍDICA

É estabelecida a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, conforme se tem na Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Desse modo, fica instituído o princípio da obrigatoriedade de licitação como regra, excepcionalmente se admitindo a contratação direta, estritamente nas hipóteses previstas em Lei.

A imposição constitucional acima descrita é reforçada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, artigo 89 da Lei de Licitações, e ainda o artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

Como premissa para realização de qualquer licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu art. 7º, a obrigatoriedade da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame licitatório, implicando em nulidade dos atos praticados a infringência dessa norma.

DO PROCESSO

Como forma de demonstração de atendimento ao que é determinado no art. 7º da lei acima mencionada, consta nos autos do processo o Termo de Referência, constituindo, portanto, preliminar inafastável de licitude da contratação.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, não compete a esta Procuradoria avaliar se o objeto do Termo de Referência apresentado possui especificações adequadas. Cabendo à Administração a responsabilidade pela

EM BRANCO



observância de tais requisitos, presumindo-se, da sua aprovação pela autoridade competente.

Quanto à minuta do contrato acostada aos autos e analisada, verifica-se que atende integralmente o que determina o art. 55 da Lei de licitações, eis que foram elencadas as cláusulas necessárias na minuta contratual.

Da mesma forma a minuta de edital atende os comandos legais da Lei de licitações por conter os requisitos mínimos elencados no artigo 40 da Lei em comento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto verifica-se, que não há óbice para o prosseguimento do procedimento licitatório, estando o presente processo de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 3.555/00.

Portanto, aprovo as minutas de contrato e de edital acostadas aos autos, as quais foram elaboradas de acordo com o que é determinado pela legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer.

Mucajaí-RR, 13 de fevereiro de 2023.



FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017

EM BRANCO